ACÓRDÃO - AC02 - 726/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10429/2017
PROTOCOLO	**:** 1817873
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** MAGALI DE ARAUJO LIMA
INTERESSADO	**:** AQUILES DA SILVA MARTINS – ME.
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311; CRISTINA FÉLIX FIGUEIRÓ – OAB/MS 22.365
VALOR	**:** R$ 121.282,50
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* – PENALIDADE NÃO IMPOSTA – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 49, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

2. Ocorrido o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório, não há como chancelar o contrato administrativo dele decorrente, porém, em respeito ao princípio do *non bis in idem,* afasta-se a aplicação da multa, diante da imposição na primeira fase.

3. É declarada a regularidade da formalização do termo de apostilamento e dos termos aditivos, bem como da execução financeira do contrato administrativo, que evidenciam o cumprimento das exigências legais e regulamentares, apresentando os documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** da formalização do contrato nº 77/2017 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Aquiles da Silva Martins-ME., haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS; pela declaração da **regularidade** do 1º Termo de Apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da

execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2017 (3ª fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Aquiles da Silva Martins-ME., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 77/2017, oriundo do procedimento de Pregão Presencial nº 13/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Aquiles da Silva Martins – ME., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos e professores da Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R$ 121.282,50.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 13/2017 foi julgado irregular, conforme Deliberação da Primeira Câmara AC01-272/2019 (Processo TC/10319/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo de Apostilamento, dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como sua execução financeira.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, foi intimada a Sra. Magali de Araújo Lima (peça 23) para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, que, por sua vez, apresentou sua justificativa à peça 31.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização da Educação (DFE) emitiu sua Análise conclusiva, peça 67, concluindo pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo, e seus respectivos Termos Aditivos (1º e 2º), bem como o Termo de Apostilamento, e a execução orçamentária.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 88), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, por contaminação advinda da irregularidade do certame.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à formalização do contrato administrativo, do 1º Termo de Apostilamento, dos seus Termos Aditivos (1º e 2º) e da execução financeira.

Extrai-se dos autos que enquanto a Equipe Técnica opinou pela regularidade, o

Ministério Público de Contas manifestou seu entendimento pela irregularidade da formalização do contrato administrativo, Termo de Apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Cumpre destacar que o contrato administrativo n° 77/2017, foi assinado em 10/04/2017, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 03/05/2017, tempestivamente, cumprindo o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o pacto está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Importante salientar que o art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao princípio do *bis in idem*, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização contratual, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Prosseguindo, no que cinge à formalização do 1º Termo de Apostilamento, bem como dos 1º e 2º Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as referidas alterações.

O 1º Termo de Apostilamento (peça 21), assinado em 26/06/2017, teve como objeto alteração da cláusula quinta do contrato, relacionada à fonte dos recursos orçamentários, tendo como fato motivador a economia processual e buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro para atender a real necessidade do município, alterando o saldo do contrato em tela de R$ 121.282,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) para R$ 97.335,00 (noventa e sete mil trezentos e trinta e cinco reais).

Já o 1º Termo Aditivo (peças 34), assinado em 13/12/2017, refere-se à prorrogação do contrato pelo prazo de 12/14/2017 a 13/04/2018, perfazendo um total de 45 dias letivos.

Em razão da prorrogação contratual, alteram-se as cláusulas terceira, quarta e quinta deste Instrumento, aditando em R$ 34.762,50 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta cinquenta centavos) sobre o valor inicial do contrato, passando o valor de R$ 156.045,00 (cento e cinquenta e seis mil e quarenta e cinco reais).

No que toca ao 2º Termo Aditivo (peça 37), o mesmo solicita prorrogação do contrato pelo prazo de 13/04/2018 a 12/06/2018, referentes há 45 dias letivos, aditando em R$ 34.762,50 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta cinquenta centavos).

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 121.282,50
Valor de Empenho Válido	R$ 162.965,67
Total De Notas Fiscais	R$ 162.965,67
Total De Ordens De Pagamento	R$ 162.965,67

Ressalta-se que foram encaminhados o termo de encerramento do contrato e a planilha financeira consolidando as informações (peças 64 e 65).

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

I) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do contrato nº 77/2017 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07 e a empresa Aquiles da Silva Martins-ME., CNPJ: 21.152.611/0001-25, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II) Pela declaração da **REGULARIDADE** do 1º Termo de Apostilamento, 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 77/2017 (3ª fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07 e a empresa Aquiles da Silva Martins-ME., CNPJ: 21.152.611/0001-25, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade do termo de apostilamento, dos termos aditivos, bem como da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm